



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0002524-55.2019.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 27/2019, interposto pela empresa PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019 interposta pela empresa **PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 15.549.061/0001-80.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 13.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 01/10/2019, terça-feira. Por ter sido encaminhada em 25/09/2019, é tempestiva e deve ser recebida.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha de melhor proposta de preços para aquisição futura de switches de distribuição (core), switches SANR e racks 10U para infraestrutura de rede de dados do TRE-PI, alegando, em síntese, que:

- 2.1. Detectou vícios no edital que põem em risco a sua participação no certame, bem como de quaisquer outros prováveis interessados.
- 2.2. As especificações técnicas apresentadas foram detalhadas conforme site do fabricante e não conforme as necessidades do Órgão, direcionando o objeto licitado e afrontando todos os princípios constitucionais da matéria.
- 2.3. Estão sendo exigidos padrões técnicos muito elevados restringindo a competitividade e violando a isonomia.

Cita a legislação aplicada para, ao final, pedir modificação do edital para reformular as exigências específicas detalhadas.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Por se tratar de questões eminentemente técnicas definidas do Termo de Referência, solicitamos manifestação prévia da Unidade responsável pela contratação, que assim aduz:

Sr. Pregoeiro,

Seguem abaixo as respostas às impugnações da empresa PRINT SOLUÇÃO ([0833917](#)), presentes no item II - FUNDAMENTOS:

"Deve possuir no mínimo 48 portas Gigabit Ethernet 10/100/1000BaseT, com detecção automática;

Deve possuir 4 portas fixas 10 Gigabit Ethernet SFP+, populadas com pelo menos 2 transceivers ópticos respectivos, originados no mesmo fabricante ou expressamente declarado compatível pelo fabricante, habilitadas e licenciadas, com interface tipo LC (Lucent Connector), do tipo SW (Short-Wave Length), permitindo comunicação de no mínimo 125 metros de distância;

Deve suportar a instalação de no mínimo duas portas 10 (SFP+) ou 40 (QSFP+) Gigabit Ethernet adicionalmente às portas especificadas nos itens anteriores;

Deve possuir capacidade de comutação de no mínimo 320 Gbps;"

RESPOSTA:

Entendemos a questão apontada, na qual faria sentido caso não tratar-se um de equipamento para utilização no CORE da rede e com suporte a empilhamento, bem como suporte a instalação de interfaces 10 SFP+ e 40G QSFP+. Tais características permitirão ao órgão a proteção do investimento público, uma vez que quando necessário uma expansão, não será necessária a troca completa do switch, apenas a substituição ou adição de módulos. Dentro deste contexto, vale ressaltar a importância de equipamentos para o CORE serem mais robustos que os switches das demais camadas da rede como ACESSO e DISTRIBUIÇÃO.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que não existe justificativa de solicitar uma interface 10 Gigabit Ethernet SFP+, para ser utilizada com um transceiver SW, uma vez que o transceiver SW é 1GB; logo não se justifica a solicitação de portas de 10GB para essa demanda específica;

RESPOSTA:

Nos switches utilizados na camada do CORE das redes, é importante a existência de portas para uplink com suporte a velocidades maiores (largura de banda superiores a 1G). Desta forma, justifica-se a necessidade das interfaces SFP+ populadas com seus respectivos transceivers. Por questões de nomenclatura, transceiver SW significa "short wavelength", mas também são denominados por literatura técnica específica como SR "short reach/range", ou seja, característica que o transceiver deve ter de curto alcance, onde também tais nomenclaturas determinam também sua velocidade para o estabelecimento do link ou enlace. Grandes fabricantes (Cisco por exemplo) adotam como prática de mercado o termo SR (SW) para curto alcance e velocidade de 10G SFP+, SX para curto alcance e velocidade de 1G SFP e FX para velocidade de 100M SFP.
https://www.cisco.com/c/en/us/td/docs/interfaces_modules/transceiver_modules/installation/note/78_15160.html#wp81099

"Deve possuir buffer de pacotes de pelo menos 13 Mbytes (treze megabytes);"
Qual foi o parâmetro adotado para justificar a necessidade de um buffer de 13 MBytes, sendo que o padrão do mercado é 4?

RESPOSTA:

A adoção de switches com buffer de pacotes superior a 4MB, justifica-se pelo fato do equipamento ser utilizado no CORE da rede, devido a importância e necessidade de melhor performance para o encaminhamento de quadros (L2) e comutação de pacotes (L3).

Outro ponto importante é a solicitação da quantidade de endereços MAC “Deve possuir tabela para pelo menos 64.000 endereços MAC”

Qual foi o parâmetro adotado para justificar a necessidade 64.000 MAC? 16.000 Mac não atenderiam? será que essa estimada instituição possui mais de 16.000 equipamentos em sua rede? ou 32.000 equipamentos em sua rede? Por se tratar de um equipamento de distribuição e não de CORE esse requisito não estaria muito elevado?

RESPOSTA:

Da mesma forma que o buffer de pacotes, a especificação de um switch com maior capacidade da tabela de endereçamento MAC é uma característica de equipamentos deste porte adotada por grandes fabricantes e também uma prática de mercado, onde o único objetivo é agregar melhor performance ao CORE da rede.

A Unidade técnica, quando da elaboração do Termo de Referência, estabeleceu exigências consideradas indispensáveis visando assegurar a perfeita execução contratual, apresentando equipamentos que bem atendam às necessidades do TRE-PI.

A Corte de Contas, no enunciado de Decisão nº 351 se manifestou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou atendimento de qualquer outro interesse público.

As especificações apresentadas não restringem a competitividade do caráter licitatório sem medidas. Restrição à competitividade não pode ser interpretada de forma absoluta, já que as normas disciplinadoras das licitações devem ser interpretadas sempre de forma a proporcionar ampliação da disputa entre os licitantes interessados sem, no entanto, comprometer o interesse da Administração, que deve prevalecer sobre o interesse dos particulares.

4 – CONCLUSÃO

Dante das informações colhidas junto à Unidade técnica, bem como amparado nos princípios constitucionais e nos princípios regedores das licitações, conheço do pedido de impugnação por tempestivo para, no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e a data de sua abertura.

CPL, em 26 de setembro de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0834678** e o código CRC **F0C8C8E6**.